



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930002227/00-16
Recurso nº 132951 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-001468 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrentes COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Em relação ao recurso especial do sujeito passivo, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso quanto à energia elétrica, por se tratar de matéria sumulada; e na parte conhecida, em dar provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e quanto à exportação de mercadorias adquiridos de terceiros na conta da receita operacional bruta e na conta da receita de exportação

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO– Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 525/531, e pelo Sujeito Passivo, fls. 554/572, contra decisão do acórdão nº 203-11041, da Terceira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

IPI. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do TI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Só há que se falar do crédito-presumido quando o insumos utilizado no processo produtivo sofrem a incidência do PIS e da COFINS, o que ocorre na aquisição de cooperativas, mas não na de pessoas físicas.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO. Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que, se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se inclui a energia elétrica, combustíveis e demais produtos relativos a preparação indireta do produto.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O art. 39, § 40, da Lei nº 9.250/95, dispõe que a partir de 01/01/96, a referida Taxa incidirá sobre o ressarcimento.

Recurso provido parcialmente.

A Fazenda Nacional requer que não incida a taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 203-184, de fl.533. O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões às fls. 537/545.

Em sua peça recursal, o Sujeito Passivo requer que seja provido integralmente seu recurso especial para o fim de:

- a) legitimar a inclusão do valor referente às exportações de mercadorias adquiridas de terceiros na conta da receita bruta operacional e na conta da receita de exportação;
- b) cancelar a exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI das aquisições de matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas; e
- c) determinar o aproveitamento na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos às aquisições de insumos que embora consumidos no processo industrial, não se agregam fisicamente ao produto final, como os combustíveis, energia elétrica e óleos.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 078 de fls. 678/681.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 684/700.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

RECURSO DO SUJEITO PASSIVO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. No que se referem aos demais requisitos de admissibilidade, necessito separar as matéria que seguiram para julgamento deste Colegiado

Quanto à possibilidade de inclusão dos custos com energia elétrica, é noção cediça que esta matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o

produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Impende observar que não cabe recurso especial de decisão que aplique súmula do CARF, vedação plasmada no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

Assim, não conheço desta matéria.

Quanto às demais matérias, identifico todos os pressupostos recursais, de forma que tomo conhecimento da matéria e passo a apreciá-las.

INCLUSÃO DOS CUSTOS COM AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVA.

O contribuinte se insurge contra exclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes do PIS e da COFINS da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O Colegiado já conhece minha opinião sobre o assunto, sempre neguei a possibilidade da inclusão dos insumos adquiridos de pessoa física e de cooperativa.

Não obstante, por força regimental, sou obrigado a mudar meu voto, uma vez que essa matéria foi objeto de decisão em sede de recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do STJ assim definiu a matéria:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESP 993164, Min. Luiz Fux

Desta forma, não vejo alternativa, tenho que aceitar a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI.

Não obstante, chamo a atenção para o fato de que o acórdão da DRJ negou o aproveitamento desses insumos por entender que não houve industrialização e essa matéria não foi objeto de recurso. Portanto, o meu voto é no sentido de admitir a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI, desde que haja industrialização e não mera revenda e que os produtos sejam exportados.

INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS EXPORTAÇÕES DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS NA CONTA DA RECEITA BRUTA OPERACIONAL E NA CONTA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO

A exclusão dos valores referentes às exportações de mercadorias adquiridas de terceiros e que sofreram algum processo de industrialização não encontra amparo legal. A legislação do benefício definiu de modo expresso o conceito de receita de exportação e de receita operacional bruta. Refiro-me ao § 15 do art. 3º da Portaria MF 38/97:

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Nesses termos, toda e qualquer venda para o mercado externo – independentemente de ser de produtos fabricados na empresa ou apenas revendidos, bem como independentemente de ser o produto tributado ou não pelo IPI – aí se há de incluir.

Nesta linha, dou provimento ao recurso no sentido de que seja incluído no numerador (receitas de exportação) e no denominador (receita operacional bruta), o montante das receitas de vendas de mercadorias exportadas, cuja aquisição se deu junto a terceiros no mercado interno.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O assunto devolvido ao colegiado pela Fazenda Nacional cinge-se na possibilidade de aplicação dos juros Selic em créditos escriturais do IPI.

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI

(decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, voto no sentido de admitir a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Ex positis, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional

É como voto.